

O CRIME, A PENALIDADE E A DESIGUALDADE NO ACESSO A JUSTIÇA

Amílcar Machado Profeta Filho¹
Daniel Salésio Vandresen²

RESUMO

O artigo pretende analisar o crime e as penalidades. Como os temas são complexos optou-se por uma abordagem histórica e filosófica na intenção de resgatar os desdobramentos que ocorreram entre passado e o presente e que influenciaram as interpretações sobre o crime e os processos de punição na sociedade contemporânea. O texto aborda outra questão importante: a desigualdade jurídica que existe na aplicação das penas em relação aos grupos sociais, estendendo o debate para a realidade social brasileira.

Palavras-chave: Crime. Penalidade. Desigualdade.

ABSTRACT

The article intends to analyze the crime and the punishment. How the themes are complex to debate, was chosen a historical and philosophical approach in an attempt to rescue the deployments that occurred between past/present and influenced the interpretations about the crime and the punishment processes on contemporary society. In addition, the text discusses another important question which is the legal inequality that exist in the application of punishments in relation the social groups, expanding the debate to the social reality brazilian.

Keywords: Crime; Punishment; Inequality.

INTRODUÇÃO

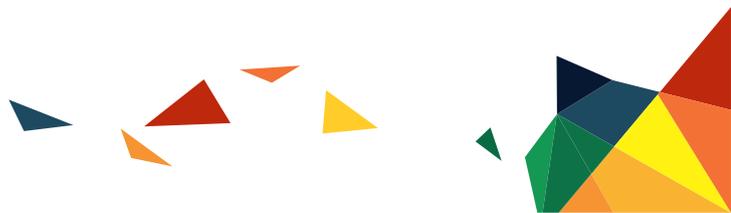
No decorrer do processo histórico, comprova-se que o homem, na medida em que vai “evoluindo”, busca subjugar ele próprio. Desde a Antiguidade, os meios de coerção que uma nação impunha sobre a outra eram variados. Com o advento da contemporaneidade, observa-se que o homem tentou dar um trato diferente aos indivíduos que praticavam crimes.

Na atualidade, o Estado criou um aparato legal para punir pessoas que ou sassem ferir os princípios da “liberdade”, “igualdade”, ou “fraternidade”, outrora defendidos pelas revoluções burguesas. O crime, desde então não pode ser mais visto de uma forma irracional, pois o homem “evoluiu”. Diante desta nova conjuntura a justiça não deveria ser um sonho distante, mas algo que todos possam ter acesso.

Questões sobre o crime, o acesso a justiça, e as penalidades na sociedade contemporânea foram debatidas por vários estudiosos e autores. Entretanto, é importante frisar que Michael Foucault foi um dos grandes pensadores que tentaram entender os processos da disciplina e controle que o homem contemporâneo efetivou sobre ele próprio, dentro do sistema capitalista.

¹ Professor do IFPR - Instituto Federal do Paraná. Mestre em Linguística (UFPB). Especialista em História Econômica (UEM-PR). Graduado em História (UEM-PR). Contato: amilcar.filhopr@gmail.com

² Professor do IFPR - Instituto Federal do Paraná. Graduado em Filosofia pela (FEBE-SC). Especialista em História do Brasil (UNIPAR-PR). Mestre em Filosofia pela (UNIOESTE-PR). Contato: vandresen08@gmail.com
Instituto Federal do Paraná – Campus Assis Chateaubriand. Endereço: Rua Equador, Nº 368. Bairro Jardim América. CEP: 85.935-000, Assis Chateaubriand-PR. E-mail: amilcar.filhopr@gmail.com



Um Estado deve ter organização. Porém, esta “ordem”, esta “organização” beneficia quem? Utilizando autores como Foucault, Adorno, entre outros, o presente artigo visa levantar um debate sobre o crime, a punição e o acesso a uma justiça que, em muitos casos, é desigual.

1. O CRIME, AS PUNIÇÕES E O ACESSO A JUSTIÇA

Segundo Michel Foucault, a sociedade contemporânea, que teve sua formação a partir do final do século XVIII e início do século XIX, merece ser chamada de “sociedade disciplinar”. Ela tem como característica o aparecimento de uma “reforma”, de uma “reorganização”, e de uma “reelaboração teórica da lei penal” e “do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo [...]” (FOUCAULT, 1996, p. 79-80).

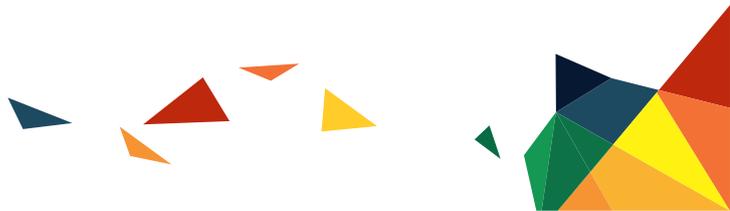
No decorrer do trabalho Foucault indica as práticas penais que caracterizam essa sociedade; as relações de poder subjacentes às formas de saber; os tipos de conhecimentos que emergem no espaço dessa sociedade disciplinar, que faz parte da sociedade contemporânea (FOUCAULT, 1996, p.79). Foucault em seu empreendimento teórico sobre o sistema prisional, presente na sua principal obra sobre o assunto, a saber: *Vigiar e Punir* -1975- localizará o poder punitivo no próprio funcionamento e estabilidade da sociedade capitalista. Nesta configuração social, a defesa pelo direito a propriedade faz nascer a punição das ilegalidades dos bens. “E essa ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade imobiliária, é intolerável na propriedade comercial e industrial [...]” (FOUCAULT, 2005b, p.72).

Para o autor, a partir dos códigos penais elaborados por Beccaria, Bentham e Brissot o crime, no sentido penal do termo, ou a infração, não teve mais nenhuma relação com a falta moral ou religiosa. O crime acabou sendo uma “ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida [...]” porque, antes “de a lei existir, não pode haver infração [...]” (FOUCAULT, 1996, p.80). No caso da penal, que é influenciada pelo positivismo, deve apenas representar o que é “útil” para a sociedade. O “crime” passa a ser interpretado como uma coisa “inútil”, “um dano social” que deve ser corrigido, ou, se possível, eliminado totalmente.

Antes dessas mudanças, as penalidades variavam: deportação, trabalho forçado, vergonha, escândalo público e pena de talião. A partir de 1820/30, porém, ocorrem mudanças no sistema de “punição”, deixando aquelas de lado. Para a “correção” do indivíduo, Foucault afirma que houve a necessidade de criar a “prisão”. Isso não pertencia ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII, mas no início do século XIX aparece como uma instituição de fato, quase sem justificção teórica (FOUCAULT, 1996, p.84).

Entramos, assim, na sociedade que Foucault denomina como “sociedade disciplinar”, ou “idade de controle social”. É quando o homem adentra um período em que tudo o que faz está sendo vigiado, controlado, orientado ou reorientado. Esse poder de controle que age sobre o corpo revela uma mudança a partir do século XIX, o corpo não deve mais ser punido, não mais ser supliciado, mas deve ser corrigido, reformado. Isso tudo para atender a demanda de uma sociedade que necessitava de um ser útil, onde seu tempo transformado em tempo de trabalho e, também, era preciso “qualificar-se como corpo capaz de trabalhar” (FOUCAULT, 1996, p.119).

Nessa configuração de sociedade disciplinar, a disciplina não funciona como formação de um tipo ideal de homem disciplinado, mas como poder de sujeição dos corpos, onde este é ensinado a fazer e produzir o que queremos. Nesta lógica, “o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso”



(FOUCAULT, 2005b, p.26). Para que o poder se tornasse eficaz e generalizado precisava não estar localizado na mão do soberano, mas presente em todos os lugares.

Foucault faz uma exegese a Bentham:

Foi ele que programou, definiu e descreveu da maneira mais precisa as formas de poder em que vivemos em seu célebre modelo de sociedade da ortopedia generalizada: o famoso Panopticon. Uma forma de arquitetura que permite um tipo de poder do espírito sobre o espírito; uma espécie de instituição que deve valer para escolas, hospitais, prisões, casas de correção, hospícios, fábricas, etc. [...] é a utopia de uma sociedade [...] que atualmente conhecemos - utopia que efetivamente se realizou [...] (FOUCAULT, 1996, p.86-87).

Para Foucault as instituições da nossa sociedade se organizam sob um mesmo modelo, funcionam conforme a estrutura do panoptismo. O Panóptico é muito mais que uma forma arquitetural, representa uma forma de governo sobre o espírito, de dirigir, conduzir a vida das pessoas em vista de algum interesse. Com isso, não se quer dizer que existe analogia entre escolas, hospitais, fábricas, prisões, etc., mas que neste sistema de poder existe uma *identidade morfológica do sistema de poder* (FOUCAULT, 2006, p.75), ou seja, significa que é o mesmo tipo de poder que nelas se coloca em exercício, com o objetivo de tornar o homem disciplinado; não como tipo ideal de moralidade, mas por colocar em exercício poderes que obedecem a interesses locais: seja a aprendizagem escolar ou a produtividade de um operário. Dentro do modelo do panoptismo pode ser colocado qualquer indivíduo que se queira vigiado. “Em cada uma dessas pequenas celas, havia segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura, etc.” (FOUCAULT, 1996, p.87).

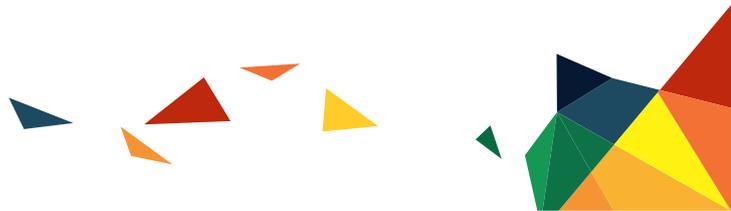
Para Foucault, no modelo prisional Panopticon está presente uma estrutura que permeia todas as instituições da sociedade, as quais revelam uma dimensão fundamental e características das relações de poder que é a tríplice estrutura de vigilância, controle e correção (FOUCAULT, 1996, p.103). Talvez a sociedade industrial vá “apropriar-se” desse sistema juntamente com o Estado para ajudar a ordenar ou a hierarquizar a sociedade moderna dando uma versão mais ou menos autoritária. Para o autor, neste momento da história, o “[...] que se percebeu, segundo a economia do poder, ser mais eficaz e mais rentável vigiar do que punir” (FOUCAULT, 2006, p.160).

O fato é que existiu necessidade de criar instituições e castigos, ou punições, diferentes daqueles usados nas penas de suplícios. Conquanto, houve uma “[...] supressão do espetáculo, anulação da dor” (FOUCAULT, 2005b, p.15).

O objetivo principal é

[...] tentar estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do corpo [...]. De maneira que, pela análise da suavidade penal como técnica de poder, poderíamos compreender ao mesmo tempo como o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal vieram fazer a dublagem do crime como objetos da intervenção penal; e de que maneira um modo específico de sujeição pôde dar origem ao homem como objeto de saber para um discurso com status “científico” (FOUCAULT, 2005b, p.24).

Segundo Foucault, foi entre as décadas de 1760 e 1840 que uma série de transformações ocorreu no que diz respeito à justiça penal e ao ato de punir: “em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputa-



do, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo” (FOUCAULT, 2005b, p.12).

Durante todas as mudanças que aconteceram no final do século XVIII e início do XIX, tanto no sistema judiciário e nas leis, como na prática da punição, observa-se que aquela punição do tipo espetáculo, que havia nos séculos XVII e parte do XVIII, o suplício que se caracterizava pela humilhação em público unida às práticas de castigos corpóreos é deixado de lado, e o corpo passa a ser considerado como algo que deve ser mais reservado. O autor defende que a punição

Deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens (FOUCAULT, 2005b, p.13).

A dominação sobre o corpo permanece, apesar de diminuir a frequência, até meados do século XIX. Isso se torna visível a partir do momento em que se observa que o próprio sistema penitenciário exercia certos tipos de sofrimento para o corpo. Foucault diz que “[...] castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade - nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra” (FOUCAULT, 2005b, p.18).

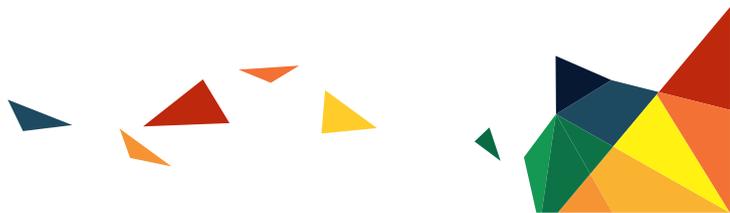
A impressão é que, para a pena ser completa, ou talvez mais eficaz, deveria sempre passar por alguns métodos de castigos corporais. Acreditava-se que, ao fazer isso, reeducava-se o indivíduo e colaborava-se para seu ingresso, ou reingresso na sociedade.

Ocorre também que, com as mudanças do modo de punir, e as modificações nas leis, houve uma substituição do próprio “objeto”, ou indivíduo, a ser punido. Melhor dizendo: “[...] não é mais ao corpo que se dirige a punição [...]. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (FOUCAULT, 2005b, p.18).

Eliminar o suplício, punir de outro modo, isso era consenso entre reformadores, juristas e teóricos do direito. Estes tinham como objetivo das transformações no modo de punir tornar a própria punição mais “humana”. Uma atitude ligada à “racionalidade” do homem que não podia ver-se em relação com a natureza como um simples animal, composto de irracionalidade, mas como um ser pensante que deveria ser tratado como tal. Assim, mudou-se o método de punir, em que o objetivo passa a ser o de “controlar o indivíduo”, “neutralizar sua periculosidade”, inseri-lo como um homem exemplar e digno de viver na sociedade “racional” da modernidade.

Foucault crítica dizendo que a mudança para punições mais gentis, não se deve a razões humanistas, mas que por traz disso se esconde a intenção de justificar um sistema prisional, os aparatos policiais de repressão, as leis, as penalidades judiciais etc. Portanto, trata-se de uma tática econômica e política do poder.

Se agora deve tratar “humanamente” aquele que está “fora da natureza” (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o “fora-da-lei”), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o



nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. “Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política” (FOUCAULT, 2005b, p.77).

Para Foucault a mudança deve ser situada em uma estratégia econômica do poder, porque visa tornar o poder punitivo homogêneo e generalizado, ou seja, diante de uma população que se expande demograficamente é preciso que o poder seja exercido em toda parte e com o menor custo econômico.

Em relação ao ato de julgar exercido em nossa sociedade pelo magistrado ou jurado, Foucault salienta que o juiz não julga sozinho, pois existe uma série de instâncias que se proliferam em torno do processo a rigor:

Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicam em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir [...] (FOUCAULT, 2005b, p.22).

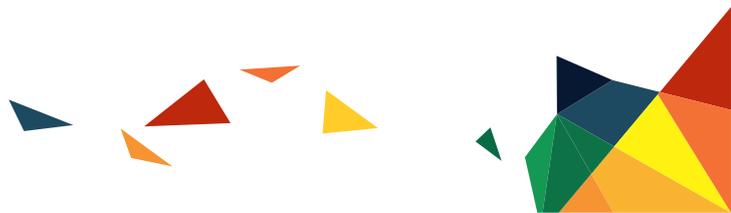
A justiça criminal atualmente só funciona e é justificada por uma eterna “[...] referência a outra coisa que não a ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos. Ela está voltada a essa requalificação pelo saber” (FOUCAULT, 2005b, p.23).

Os juízes, assim, se livrariam do peso e da responsabilidade de aplicar a pena, tendo em vista que isso se daria, justamente, por essa parafernália de elementos “extrajurídicos” que colaboraram para uma punição, quem sabe, mais “verdadeira”, ou, segundo os reformadores do sistema penal, mais “humana”, como apresenta Foucault.

É importante frisar que o homem, para fazer todas essas transformações tanto no ato de punir, como na formulação de novas leis, precisou de determinados tipos de saber; um saber que, para Foucault, está unido ao poder. Talvez no poder de readaptar, de mudar e de inventar novos métodos de relações humanas. No caso das punições, uma espécie de novos castigos em relação ao corpo e à alma do indivíduo. Conquanto, saber algum é formado fora de um

sistema de comunicação, de registro, de acumulação, de deslocamento, que é em si mesmo uma forma de poder, e que está ligado, em sua existência e em seu funcionamento, às outras formas de poder. Nenhum poder, em compensação, se exerce sem a extração, a apropriação, a distribuição ou a retenção de um saber. Nesse nível, não há o conhecimento, de um lado, e a sociedade, do outro, ou a ciência e o Estado, mas as formas fundamentais do ‘poder-saber’ (FOUCAULT, 1997, p.19).

A sociedade descrita por Foucault se organiza em uma estrutura disciplinar em que o poder que o saber exerce não é um poder violento ou repressor, porque se o fosse as pessoas de um modo ou de outro se revoltariam e procurariam meios de resistência, mas de modo diferente o saber age como agregador, pois as pessoas que se deixam conduzir por um determinado saber o fazem porque esse os convence. Segundo Gilles Deleuze (2005, p. 90) o poder não é violento por duas características: por um lado, o poder exprime relações de forças (como incitar, induzir, produzir um afeto útil, etc.); por outro lado, está relacionado com o saber, que produz verdade enquanto faz ver e falar.



Foucault não afirma que o saber é poder, nem que o poder é o saber, mas que entre eles existem *relações*: “não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 2005b, p. 27).

Deste modo, compreende que poder e saber não existem separadamente; embora cada um tenha suas especificidades, ambos só podem ser compreendidos em *relação*. “O exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber acarreta efeitos de poder. [...] Não é possível que o poder se exerça sem saber, não é possível que o saber não engendre poder” (FOUCAULT, 2005a, p. 142).

Foucault diz que as instituições (fábrica, escola, hospital psiquiátrico, hospital, prisão) têm por finalidade não excluir, mas, ao contrário, “fixar os indivíduos”. Daí a

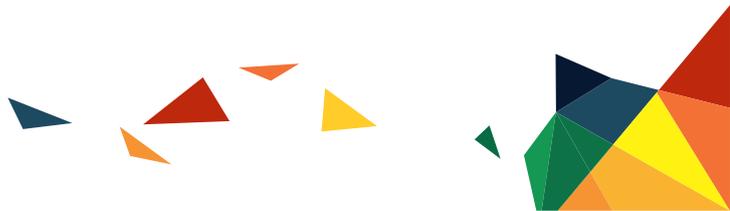
reclusão do século XVIII, que exclui os indivíduos do círculo social, à reclusão que aparece no século XIX, que tem por função ligar os indivíduos aos aparelhos de produção, formação, reformação ou correção de produtores, trata-se, portanto, de uma inclusão por exclusão. Nesse sentido que opõe a reclusão ao seqüestro; a reclusão do século XVIII, que tem por função essencial a exclusão dos marginais ou do reforço da marginalidade, e o seqüestro do século XIX, que tem por finalidade a inclusão e a normalização (FOUCAULT, 1996, p.114).

Foucault indaga sobre qual a verdadeira função de tais instituições e para que e por que criá-las na medida em que seu surgimento controla “toda a dimensão temporal da vida dos indivíduos” (FOUCAULT, 1996, p.116). O homem é moldado, “lapidado”, para viver em uma sociedade industrial. Ele deve tanto consumir os produtos existentes na sociedade industrial, como o seu “tempo” deve estar completamente voltado para a produção, para o “trabalho”. O sentido das punições deve ser buscado neste contexto de produzir um indivíduo para o trabalho. “Para que o homem transformasse seu corpo, sua existência e seu tempo em força de trabalho, e a pusesse à disposição do aparelho de produção que o capitalismo buscava fazer funcionar, foi preciso todo um aparelho de coações” (FOUCAULT, 2006, p. 67). Aniquila-se aí a questão do livre-arbítrio porque o homem está inserido em um meio no qual as normas o obrigam a fazer as coisas e não a escolher aquilo que realmente quer fazer, ou mesmo não fazer.

Segundo Foucault (2006, p. 156s), esse sistema de vigilância e punição, colocado em prática pelas instituições e pelo sistema penal, por um lado, não visava agir só sobre o delinqüente, mas sobre toda a população e, por outro lado, não evitava o delinqüente, ao contrário, o produzia. A existência do delinqüente tinha uma função fundamental em uma sociedade capitalista, pois sua presença justificava a existência da instituição policial, essencial no controle da população e das greves. “O que é que torna a presença e o controle policiais toleráveis pela população senão o medo do delinqüente? [...] Essa instituição tão recente e tão incômoda, que é a polícia, só se justifica por isso” (FOUCAULT, 2006, p. 168).

Conclui-se que, para Foucault, a transformação da penalidade ocorrida no final do século XVIII foi uma espécie de ajustamento entre o “sistema judiciário” e

um mecanismo de vigilância e de controle; foi a integração comum de ambos num aparelho de Estado centralizado; mas foi também a instauração e o desenvolvimento de toda uma série de instituições (parapenais e, por vezes, não-penais) que serviam de ponto de



apoio, de posições avançadas ou de formas reduzidas ao aparelho principal [...] (FOUCAULT, 1997, p.38)

No caminho deixado por Foucault alguns pesquisadores no Brasil têm feito reflexões importantes acerca das práticas punitivas. Segundo Motta, no texto *O nascimento da prisão no Brasil*, o mesmo pensamento apresentado até aqui se faz presente nos reformadores do Brasil, onde a visão sobre a prisão é de um poder que a sociedade exerce sobre o indivíduo aprisionado. Motta salienta estas idéias em um estudo realizado pela comissão *Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional* e divulgada no jornal *O homem e a América*, no Rio de Janeiro em 1831, onde cita: “Quais são os fins da prisão segundo os reformadores? ‘Os fins de uma prisão vêm a ser três: custódia segura, reforma e castigo” (MOTTA, 2006, p. XXXIV-XXXV).

Outro estudioso, Sérgio Adorno, afirma que desde o início da sociedade capitalista houve um interesse em criar instituições que buscassem um ideal de igualdade entre as diversas etnias, nações, religiões, entre outros. Isso se efetivou em alguns países onde o desenvolvimento capitalista estava avançado. Todavia, em outras sociedades onde o avanço tecnológico e moderno não ocorreu, “o princípio da igualdade jurídica, ainda que reconhecido, permaneceu, não raro, contido em sua expressão simbólica” (ADORNO, 1994, p.134).

O que acontece é que não podemos falar em direitos iguais e acesso igual à justiça, ou até julgamento igual, quando ocorre uma “exclusão”, ou “discriminação social” de alguns indivíduos em relação a outros. Os privilegiados, que em determinados momentos chegam a abusar do bom senso, consideram-se acima da lei. Para eles, a lei está em um patamar inferior de sua condição social abastada.

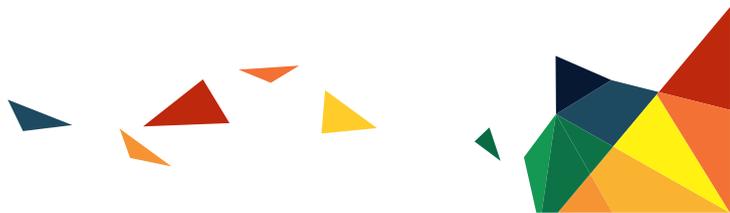
Adorno utilizou 297 processos penais, mais informações a respeito das vítimas e agressores, além de várias outras testemunhas que envolviam os processos. Fez comparações

[...] entre o perfil social dos condenados e o dos absolvidos, com vistas a verificar os móveis extralegais que intervêm nas decisões judiciais, o contraste entre a formalidade dos códigos e da organização burocrática e as práticas orientadas pela cultura institucional [...] (ADORNO, 1994, p.134).

Especulando um pouco sobre Adorno, poderíamos dizer que procura mostrar como ocorre a desigualdade no julgamento. Para isso, aborda desde o aspecto indireto que envolve o julgo, até o aspecto mais direto que seria o inquérito que o juiz tem em mãos.

As análises e os julgamentos envolvem várias etapas, que vão desde o recolhimento das “provas” à decisão final, passando pelo depoimento das vítimas e envolvidos no caso. Podem-se detectar inúmeras falhas no processo que dificultam chegar à verdade. Com isso, alguns, por possuírem uma situação financeira melhor, contratam um bom advogado, o que o autor denomina de “advogado constituído”. Repara-se que nesses casos a maioria dos acusados acaba aliviando suas penas.

No caso daqueles que não têm condições de pagar um bom advogado e recebem um “advogado dativo”, que é indicado pelo poder público, acabam ficando largados à sorte do destino. É lógico que, além do fator advogado, existem vários outros que refletem no julgamento de um acusado, como seu comportamento, seu nível de escolaridade, se já cometeu algum delito ou não, entre outros. Entretanto, a diferença de condenações que existe entre réus defendidos por advogados constitu-



idos em relação àqueles defendidos por advogados dativos expressa, segundo Adorno, “a desigualdade de acesso à justiça, fenômeno característico de sociedades onde vigem extremas desigualdades sociais que se traduzem em pobreza de direitos [...]” (ADORNO, 1994, p.145). De fato, esse pesquisador faz uma crítica aos meios usados para julgar os fatos e o criminoso no Tribunal.

Já os magistrados e os promotores, também responsáveis pelos processos e decisões, vêem o Tribunal do Júri ora “como um espaço de distinção e prestígio social”, ora “tecem acres críticas ao seu funcionamento e mesmo existência [...]” (Sérgio apud ADORNO, 1994, p.136).³ O paradoxo das opiniões dos próprios magistrados coincide em alguns pontos com Adorno.

Para o autor, todas essas questões jurídicas e o acesso da população à justiça acabam se tornando complicados porque as condições e os meios em que são utilizados para defender, realizar e diminuir a “desigualdade social” acabam colaborando mais para “promover injustiça” (ADORNO, 1994, p.136).

O que podemos observar, segundo Adorno, é uma completa banalidade da violência. É normal ver noticiários sensacionalistas que usam o repórter/detetive para tentar mostrar a “verdade” dos fatos. Assemelha-se às descrições dos autos em que a “banalidade das mortes” é alarmante.

Conforme o autor, no “relato minudente de cada fato deixa entrever, aqui igualmente, uma certa gratuidade, como se a vida fosse energia que brotasse aqui e acolá... Daí que, na leitura fria dos autos, as mortes não parecem comover ninguém [...]” (ADORNO, 1994, p.149).

Em uma abordagem sobre os autos, Adorno tenta esboçar uma realidade social predominante e chamada de “justiça jurídica” que prega, através de ideologias, a idéia de ser a responsável maior pela “justiça” e pelo combate às desigualdades sociais. Na verdade, ela colabora para a legitimação da “desigualdade jurídica” e para a discriminação de “grupos – negros, migrantes e pobres em geral – transformando os dramas individuais em dramas sociais” (ADORNO, 1994, p.149).

No Brasil é bem nítida a exclusão social, unida a um racismo meio camuflado, que também é um tipo de racismo perigoso, diferente dos Estados Unidos, onde é mais claro, mais declarado. Existe também, como comenta Adorno, a questão econômica, que traz consigo as diferenças de grupos e classes sociais.

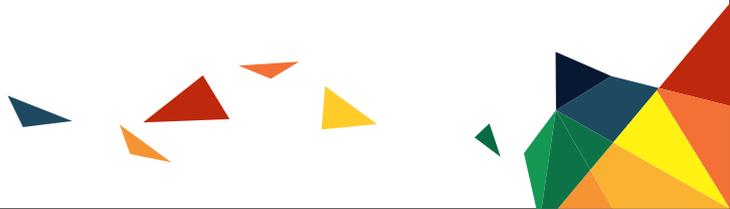
A probabilidade de um “colarinho branco”⁴ ir preso no Brasil se torna remota, visto que os estudos estatísticos mostram que a maioria das pessoas presas vem das classes pobres. É claro que não vamos generalizar, pois é sabido que existem magistrados, promotores, procuradores, advogados e outros profissionais ligados à área jurídica que se destacam e procuram melhorar a situação do país fazendo a parte que lhes cabe. No entanto, não podemos esconder que o Brasil passa por uma situação carcerária complexa, em que a falta de recursos e de estrutura é grande.

Roberto Kant de Lima⁵ procura debater a questão dos vários tipos de racismo e as exclusões sociais contidas no Brasil e no mundo. Em nossa sociedade há confusão entre *cultura* e *erudição*, que têm sido mal interpretadas pela massa popular. Kant de Lima ainda complementa dizendo que está embutida na sociedade a idéia de que somente alguns podem possuir a “boa cultura”, a alfabetização: os de alta escolaridade. Na prática, ainda não está claro para o brasileiro, uma visão contem-

³ Em relação à palavra “acres”, o significado vem no sentido de ser áspero nas críticas.

⁴ Expressão popular usada para designar as pessoas da elite social, detentores de muitas posses e dinheiro.

⁵ Professor titular de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Escreveu o artigo: A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição. In: VELHO, G.; ALUITO, M. (org.). *Cidadania e violência* Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/fev. 1996.



porânea: o “analfabetismo funcional”. Por exemplo, um médico pode saber lidar com a mecânica de um carro e, caso o carro tenha algum problema, ele mesmo pode consertá-lo. Não é, porém, sua função profissional. Mas se o médico não souber consertar o carro? Para isso existe o mecânico que conserta o carro. No exemplo citado, o médico pode desconhecer lidar com a mecânica de um carro. O que é natural. E o mecânico pode desconhecer medicar e tratar as pessoas. O que é também natural. A compreensão sobre o “analfabetismo funcional” pode ir além. Atualmente, existem pessoas que sabem escrever seu nome, porém não conseguem interpretar um texto. Ou conseguem escrever os números, mas não efetivamente realizar as quatro operações básicas de matemática: subtrair, somar, dividir e multiplicar. Estas pessoas podem ser consideradas analfabetos funcionais. Neste sentido, fica difícil avaliar pessoas pelo seu nível cultural, porque cultura está relacionada com níveis de experiências de vida, de conhecimentos diferentes que podem envolver relações econômicas, sociais, políticas, religiosas, relações com a música, arte, língua etc.

Kant de Lima diz que a “cultura popular”, alvo de preconceito, está relacionada com a violência de uma situação estrutural (“exclusão cultural, social e institucional”) que impede o reconhecimento de variações culturais nos mecanismos de acesso à justiça, por uma prática inquisitorial inibidora da universalização dos mecanismos democráticos de administração e controle. A nossa “estrutura judiciária” fica comprometida porque é “compartimentalizada, portadora de várias justiças, todas incapazes de universalizarem-se, porque funcionam legítima e oficialmente com distintos princípios [...]” (LIMA, 1996, p.176). Segundo o autor, o judiciário também é um veículo de “exclusão” social e usa uma “técnica de suspeição sistemática, para proteger o Estado e a sociedade, inclusive deles mesmos. Não existe, portanto, para resolver, mas para punir conflitos” (LIMA, 1996, p.170). Sua penalidade é aplicada àqueles que não seguem a “ordem” vigente. Existe um interesse em estar constantemente vigiando e defendendo a “ordem” (LIMA, 1996, p.170).

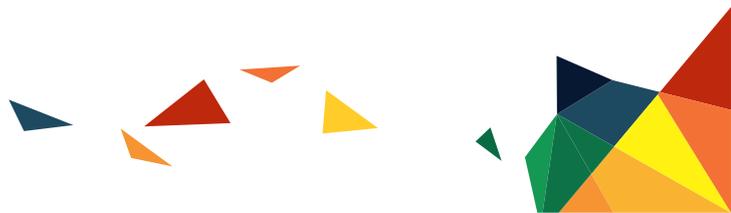
No caso da violência em relação aos “excluídos” (na sua grande maioria, pobres e desempregados), segundo a autora Alba Zaluar, existem generalizações que a sociedade faz com determinados grupos sociais. A autora fala da discriminação que esse público sofre, imposta pela população em geral, pela polícia, por entidades governamentais, justamente por estarem marginalizados do meio social em que vivem, restando apenas a esperança, ou nem isso, de que um dia a situação mudará para melhor.

Zaluar escreve um artigo⁶ que resulta da própria experiência que viveu

em contato com a população de uma das áreas consideradas mais perigosas neste mal afamado conjunto habitacional da Zona Sul do Rio de Janeiro. Argumenta que não é um estudo estatístico para detectar a incidências de crime no Rio de Janeiro, nem com a correlação entre criminalidade e pobreza. A rigor, a autora não trabalha com estatísticas, e, sim, com o impacto da criminalidade na vida social local, ou seja, como os moradores percebem a criminalidade, o banditismo, a violência e quais são, de fato, as categorias verbais que empregam para expressar tais fenômenos [...] (ZALUAR, 1994, p.13)

Zaluar diz que “neste mal afamado conjunto habitacional”, referindo-se a uma favela e a seus respectivos moradores, sobre os quais procurará esboçar suas conclusões em seu trabalho. Ela faz um estudo comparativo entre um grupo privilegiado

⁶ Ver art.: As classes populares urbanas e a lógica do “ferro” e do fumo. In: ZALUAR, A. *O Condomínio do Diabo*. Rio de Janeiro: Revam/Ed. UFRJ, 1994.



financeiramente, e que mantém o *status quo* de classe rica, e outro que vive na favela, vigiado constantemente pela polícia, opressora e repressora da população “marginal”.

Atualmente a violência existe em qualquer “classe” ou segmento social. A sua onda crescente vem deixando as pessoas cada vez mais assustadas. A colaboração da mídia acaba provocando equívocos, rotulando pessoas, grupos, bairros, países, cidades, distorcendo a verdadeira realidade.

A favela é um local onde se observa, nitidamente, a questão da desigualdade social. Segundo a autora, a união da criminalidade com a pobreza é clara ao penetrarmos “nas ruas internas de quaisquer dos conjuntos habitacionais ‘reservados’ à população pobre desta cidade [...]” (ZALUAR, 1994, p.15). A falta de infraestrutura é total, desde o sistema de esgoto, educação, saúde, até o assistencial.

Abordando o aspecto de quem habita as favelas, ou “Condomínio do Diabo”, ou até conjuntos habitacionais de pessoas pobres, podemos incluir em sua composição “trabalhadores a caminho do trabalho, bêbados, mulheres loucas andando sem destino, donas de casa quase sempre ocupadas nos seus eternos afazeres e um número cada vez maior de desocupados e desempregados [...]” (ZALUAR, 1994, p.15). Além desses moradores, existem os que podem ser considerados os mais famosos: os bandidos. Dentre eles existem os chamados

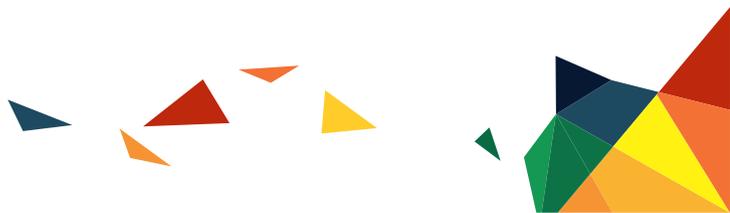
bandidos assumidos, isto é, aqueles que andam de revólver na cintura e que são reconhecidos como tais pela população local. Botar o revólver na cintura tem, entre eles, o sentido de declarar publicamente uma opção de vida, e de passar a ter com a população local relações marcadas de ambigüidade. Ser bandido é pertencer a esta categoria de pessoas que carregam um estigma e uma indiscutível fonte de poder: a arma de fogo (ZALUAR, 1994, p.14).

Existem ainda as diferentes hierarquias no processo de relações entre os indivíduos que são bandidos, ou que optam por sê-lo. Estão incluídos no processo a lealdade, a respeitabilidade e outros quesitos entre os bandidos. Também não é permitido para os “*bandidos armados*, isto é, aqueles que já têm experiência e conhecem a regra do jogo” (ZALUAR, 1994, p.20), ficar dando tiros por aí, ou molestar os trabalhadores dos bairros em que vivem.

O relacionamento que os policiais têm com os moradores da favela é bem violento, “bem como na fama que já adquiriram por ali de torturadores, matadores, etc.”. Zaluar ouviu relatos de jovens que vivem nessas favelas dizendo: “Quem faz o bandido é a polícia” (ZALUAR, 1994, p.16). Essa crise que acontece entre a polícia e os jovens antecede, muitas vezes, na escolha entre a vida honesta de trabalhador e a de criminoso. O sentido da relação é indicado “pelo processo da repressão-medo-revolta” (ZALUAR, 1994, p.16), comprovado pelos próprios olhos da autora.

Os policiais também usam a tortura e a violência física porque “garantem o grande medo que inspiram. E o nenhum respeito conquistado na base da moral, que nunca chegam a conseguir” (ZALUAR, 1994, p.16).

Como espelho da sociedade, existe certa impunidade em geral também entre os bandidos: os ricos. Os mais pobres acabam, na maioria das vezes, mortos em tiroteios. É a questão do dinheiro, do capital, que sempre permeia a sociedade e pende para o lado de quem tem mais, e que exclui, desde seus primórdios, a grande maioria da população de obter uma vida, quem sabe, mais digna.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos detectar que entre os séculos XVIII e XIX as formas de punição foram se transformando. Se antes ocorre o martírio do corpo, o suplício, depois houve um processo de disciplina e controle do ser humano tido como “racional” e que deve no sistema capitalista se tornar produtivo. A partir do século XX, com o avanço no processo de controle do homem e devido a expansão das instituições de ensino, dos aparatos policiais, dos sistemas jurídicos, das leis, entre outros, tudo isso faz com que o crime não seja mais um “espetáculo”, e se transforme. Agora, o indivíduo que ferir a lei deverá cumprir sua pena na prisão e lá ser “reeducado” e “reintegrado” a sociedade.

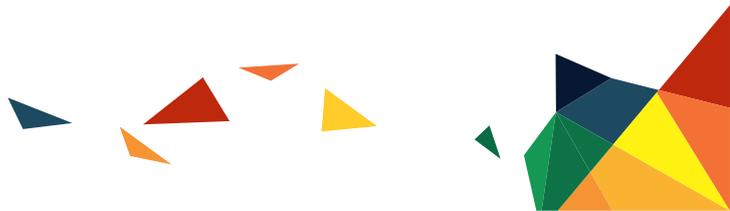
Foucault aponta que a defesa pelo direito a propriedade na sociedade capitalista burguesa fez surgir um medo e um preconceito em relação a plebe, a de ser vista como imoral e fora da lei. A contribuição do autor permite a leitura do funcionamento do sistema prisional e judiciário na ótica capitalista, onde a prisão é uma instituição central na estratégia moderna de coerção disciplinar do corpo; a lei penal é um instrumento de classe, produzida para aplicação as classes inferiores e a justiça penal constitui um mecanismo de dominação, cuja gestão visa subjugar as ilegalidades.

A questão da desigualdade ao acesso a justiça, neste sentido, é delicada de ser analisada, pois se vivemos em uma sociedade capitalista que privilegia um grupo, ou elite, de pessoas que possuem riquezas e que podem se utilizar do sistema jurídico para defender seus interesses, como podemos falar de justiça?

No caso brasileiro, mesmo com os avanços nas leis, com a elaboração da Carta Constitucional de 1988, considerada uma das constituições mais avançadas do mundo, e mesmo tendo profissionais liberais do ramo jurídico que apontam os erros do sistema prisional brasileiro e da aplicação das penas, na prática os crimes de “colarinho branco”, em sua maioria, levam vantagem em relação aos crimes cometidos pelas classes populares. Neste sentido, a desigualdade no acesso à justiça persiste.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri**. In: Revista USP (Dossiê Judiciário), n. 21, p.132-151,1994.
- DELEUZE, G. **Foucault**. Tradução Claudia Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- LIMA, R. K. de. **A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição**. In: VELHO, G.; ALUITO, M. (org.). **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/fev., 1996. p.165-177.
- FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 1996.
- _____. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-82)**. Tradução Andréa D. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- _____. **Microfísica do Poder**. 21. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2005a.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005b.
- _____. **Estratégia, poder-saber**. 2. ed. Tradução Vera L. A. R. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.



MOTTA, M. B. da. O nascimento da prisão no Brasil. In: FOUCAULT, M. **Estratégia, poder-saber**. 2. ed. Tradução Vera L. A. R. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. XXXIII-XLII.

ZALUAR, A. **O condomínio do diabo**. Rio de Janeiro: Revam/Ed. UFRJ, 1994. p.13-35.

